



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 12 DE ABRIL DE 2017.**

**REGULAMENTA O ART. 83, INC. IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 60/2009, NO TOCANTE A CONCESSÃO DO TRANSPORTE DO SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO/MG.**

O povo de Patrocínio-MG, por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte lei:

**Art. 1º** - O servidor público terá direito ao Vale-Transporte, benefício que se destina ao custeio de gastos realizados pelos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal com o transporte coletivo, nos deslocamentos da residência para o local de trabalho e vice-versa.

**Art. 2º** - Os benefícios do Transporte do Servidor Público não serão considerados como base de cálculo de incidência do imposto de renda, de contribuição previdenciária e assistência social própria – IPSEM ou outra, para o pagamento de férias e um terço, e gratificação natalina.

**Art. 3º** - É vedada a incorporação do benefício do Transporte do Servidor Público ao vencimento, salário, subsídio ou remuneração do servidor para quaisquer fins.

**Art. 4º** - O Vale-Transporte, disponibilizado pelo Município, faculta o acesso do servidor ao transporte coletivo municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 5º** - Não será considerado pedido de Vale-Transporte para compensar os custos do deslocamento ao trabalho e retorno, em veículo próprio ou em qualquer outra modalidade de transporte que não seja o transporte público convencional.

**Art. 6º** - O Vale-Transporte será fornecido sob a forma de crédito eletrônico.

§ 1º Para recebimento e utilização de créditos eletrônicos o servidor receberá gratuitamente do Município um Cartão Eletrônico.

§ 2º O Cartão Eletrônico é o instrumento utilizado pelo servidor público para carregar ou recarregar os créditos do Vale-Transporte, na forma de crédito ou passe eletrônico, necessários para o exclusivo deslocamento ao local de trabalho e vice-versa.

§ 3º O Cartão Eletrônico será carregado com os créditos eletrônicos Vale-Transporte calculados com base na quantidade diária de créditos requerida pelo servidor e aprovada pelo setor de RH ou pelo setor específico, de acordo com o número de dias úteis do mês.

§ 4º O servidor poderá solicitar, por dia de trabalho, independentemente de ocupar 01 (um) ou mais cargos na administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, até 4 (quatro) créditos de Vale-Transporte diários.

§ 5º O servidor deverá providenciar a entrega do formulário de requerimento do benefício do Vale-Transporte, devidamente preenchido e assinado pelo solicitante, encaminhando ao RH ou ao setor específico, que irá adotar as providências para o cadastramento deste.

§ 6º Em atenção ao disposto no caput deste artigo, o RH ou o setor específico deverá buscar as informações e manter-se atualizado em relação ao valor do crédito Vale-Transporte, praticado no Município pela concessionária autorizada.

**Art. 7º** - No caso de extravio ou de roubo do Cartão Eletrônico de Vale-Transporte, o servidor deverá informar, com urgência, ao departamento de RH ou setor específico, para isentar-se de maiores responsabilidades.

**Parágrafo único** - Cabe ao setor de RH ou ao setor específico, no que dispõe o *caput* deste artigo, promover o imediato bloqueio do cartão no Sistema Gestor do Transporte, sendo que se houver interesse do servidor, o mesmo poderá expedir Boletim Bancário para pagamento de nova via do cartão.

**Art. 8º** - O servidor público que deixar de utilizar o benefício do Vale-Transporte, por qualquer motivo, deverá devolver o Cartão Eletrônico ao RH ou ao setor específico.

**Art. 9º** - O servidor será responsável:

**I** - pelo uso correto do Vale-Transporte, assim considerado como utilização unipessoal e intransferível, sendo que sua utilização de outra forma acarretará a suspensão do benefício;

**II** - pela comunicação imediata ao RH ou ao setor específico de qualquer alteração das informações contidas em seu requerimento.

**Art. 10** - Os benefícios do *Vale-Transporte* serão pagos com recursos do Município exceto nos seguintes afastamentos ou licenças:

**I** - afastamento decorrente de cessão funcional à União, ao Estado ou para outro órgão público não integrante da administração direta e indireta do Município, exceto quando previsto em convênio;

**II** - licença para exercer mandato eletivo;

**Parágrafo único.** Nos casos discriminados neste artigo, o benefício do Vale-Transporte será de competência do órgão ou da entidade onde o servidor estiver prestando serviço.

**Art. 11** - Os dispositivos desta lei serão aplicados aos servidores de outros Poderes, órgãos do Estado, da União cedidos ao Poder Executivo do Município.

**Art. 12** - Fica o poder Executivo autorizado a estabelecer normas e procedimentos necessários à fiel execução das disposições desta lei.

**Art. 13** – O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará as demais questões referentes aos serviços mencionados nesta Lei.

**Art. 14** - As despesas para a execução da presente lei correrão por conta de recursos provenientes da seguinte dotação orçamentária:

02.01.03.01.04.122.0009.2010.3.3.90.39.56.00

**Art. 15** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Patrocínio-MG, 12 de abril 2017.

**Deiró Moreira Marra**  
**Prefeito Municipal**